

A. I. N° - 232956.0062/09-3
AUTUADO - ANDREA SIMONE ALBUQUERQUE DA SILVA CONCEIÇÃO
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 23.02.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0004-02/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente do valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 20/05/2009, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$690,00, sob acusação de que o estabelecimento foi identificado realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente, conforme Termo de Contagem de Caixa à fl. 05.

Na descrição dos fatos consta: *"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIA PARA CONSUMIDOR FINAL, APURADA ATRAVÉS DE TERMO DE CONTAGEM DE CAIXA. TODA DOCUMENTAÇÃO AQUI CITADA, ENCONTRA-SE ANEXADA AO AUTO DE INFRAÇÃO E FARÁ PARTE DO PROCESSO REFERENTE A DENÚNCIA FISCAL 18.302/09."*

O autuado, em sua defesa constante à fl. 15, impugnou o lançamento consubstanciado no auto de infração, ponderando que: a) não desobedece o artigo 141 do RICMS/97 e o artigo 42 da Lei nº 7.014/96, pois comercializa com notas fiscais de venda a consumidor final nas operações de vendas realizadas, conforme observou a fiscalização no talão de notas fiscais em cima do balcão; b) quanto ao fechamento do Caixa, informou que retirou valores para abastecer veículos, alimentação e outros, motivo pelo qual no momento da ação fiscal não fechou com o Caixa. Diz que evita deixar dinheiro no Caixa para evitar assaltos, como já ocorreu. Pede ao final a improcedência da autuação.

O autuante em sua informação fiscal às fls. 23 e 24, frisa que o autuado reforça a lavratura do auto de infração ao informar que fez retirada do Caixa sem efetuar o devido registro, e agindo assim está dizendo que o valor encontrado no momento da contagem do Caixa é menor do que a movimentação real do estabelecimento, pois se fossem considerados também os valores retirados pelo autuado, a diferença positiva encontrada seria ainda maior, caracterizando ainda mais a irregularidade fiscal apurada, qual seja, o descumprimento do artigo 201, I, do RICMS/97. Manteve integralmente seu procedimento fiscal.

VOTO

A multa de cuidam os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa à falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, com base no Termo de Contagem de Caixa (doc.:

A ação fiscal que resultou na aplicação da penalidade objeto deste processo é decorrente da Denúncia Fiscal nº 18.302//90 (fl. 04), cuja apuração foi feita através de visita fiscal realizada no dia 14/05/2009, pela funcionária fiscal Valdete V. P. Widneer – Cadastro nº 2106605, no estabelecimento do autuado, sendo verificada a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal próprio, fato esse, confirmado através do Termo de Contagem de Caixa à fl.05, no qual, foi apurada a existência de R\$ 203,20, representativa da diferença entre o saldo de abertura (R\$0,00) mais o numerário em espécie (R\$33,00) e vendas com cartão (R\$261,90), e menos as vendas através cupons fiscais/notas fiscais (R\$91,70).

A Auditoria de Caixa é um roteiro de fiscalização realizado, por prepostos da fiscalização de mercadorias em trânsito, no estabelecimento do contribuinte e é muito empregado para verificação se o estabelecimento emitiu notas fiscais nas operações que realizou no dia da visita fiscal. Consiste na contagem do numerário existente no Caixa no momento da fiscalização, e a partir dessa contagem, conferir a sua origem, ou mais precisamente, se dito numerário é originário de vendas mediante emissão dos documentos fiscais correspondentes.

Analizando as razões defensivas, observo que o autuado não apresentou qualquer argumento ou comprovação tendente a elidir a acusação fiscal. Muito pelo contrário. Ao afirmar que fez retirada do Caixa sem efetuar o devido registro, atenuou a ocorrência, pois se isto realmente ocorreu, a diferença positiva do numerário encontrado no Caixa seria bem maior do que a apurada.

Os artigos 142, inciso VII, e 220, I, do RICMS/97, determinam que é obrigação do contribuinte emitir e entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a nota fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, não justificando a diferença encontrada no Caixa.

Desta forma, concluo que a infração está caracterizada, mediante a apuração de saldo positivo de numerário no Caixa sem a devida comprovação da origem desse numerário, o que autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232956.0062/09-3, lavrado contra **ANDRÉA SIMONE ALBUQUERQUE DA SILVA CONCEIÇÃO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MAÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR